



**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2020**

Parecer nº 28/2021 - PGM

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: **DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS**

EMENTA: LICITAÇÃO DISPENSADA – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93 E DENTRO DO LIMITE PRECEITUADO NO ART. 24, INC. V DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES. APROVADA.

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso V da Lei n.º 8.666/93, com vistas à Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis para atendimentos da Administração e demais secretarias;

1.2. A solicitação de despesa encaminhada a CPL, aponta a justificativa para a realização do procedimento, em razão de buscar a garantia da prestação do serviço, tendo em vista a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, já que durante o presente ano, já foi tentado por 02 (vezes) vezes a contratação, por meio de realização de Pregão Eletrônico, ao qual, todas as sessões designadas deram por fracassadas, conforme as cópias das atas juntadas em anexo ao processo.

1.3. Aponta a necessidade da contratação direta em razão da urgência, tendo em vista a prestação de serviços públicos essenciais a saúde, a educação e a assistência, bem como os serviços prestados na administração

1.4. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação da Despesa, com o Termo de Referência e Justificativa da necessidade da contratação, objetivos e distinção finalística/administrativa;

- b) Cópias das Atas dos Pregões Fracassados;
- c) Cotação de Preços e Planilha de Preços Médios;
- d) Despacho para os setores competentes;
- e) Manifestação sobre existência de recursos;
- f) Despacho do setor contábil informando a existência de recursos para atender a despesa;
- g) Declaração de adequação Orçamentária e Financeira;
- h) Autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento;
- i) Autuação do Processo;
- j) Decreto de nomeação do presidente da CPL e da equipe de apoio;
- k) Minuta do Contrato;
- l) Despacho Internos de justificativa;

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1 A ausência de regularização documental nas seções por parte dos licitantes interessados e participantes, sendo os mesmo inabilitados por desatendimento do edital, configura-se a Seção como fracassada, bem como, enquadramento ao inciso V, do art. 24, da lei 8666/93, que trata sobre a DISPENSA de licitação quando não acudirem interessados ou quando justificadamente não puder ser repetida, em razão do grave prejuízo à Administração.

2.1.2 Importante frisar que configuram a situação de urgência, autorizadora da contratação direta. Nesse sentido, parecem aduzidas suficientes razões pelas quais a renovação do processo licitatório, com sua natural delonga, acarretaria prejuízos ao interesse público, haja vista a justificativa da urgência em continuidade da prestação de serviços, como exemplo o abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, ambulâncias, e demais veículos que prestam serviços a administração direta, vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social, Educação e Administração.

2.1.3 Em tal hipótese onde esta comprovado que por dois certames consecutivos, houve a participação de licitantes, porém sem a observância da regularidade documental, esta cabalmente caracterizado em "licitação fracassada".

2.1.3 Reforça ainda que Licitação Fracassada é aquela que nenhum proponente atende as condições estabelecidas de regularidade documental ou de proposta. Neste caso, torna-se dispensável a licitação quando a Administração pode contratar diretamente, desde que demonstre motivadamente existir prejuízo na realização de uma nova licitação e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital. No caso em espécie observa-se que foram mantidas as condições do edital em ambos os procedimentos

fracassados.

2.1.4 O doutrinador Hely Lopes Meirelles tecendo comentários sobre a hipótese dos autos, afirma:

“Desinteresse pela licitação anterior é também motivo para a contratação direta, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou no convite. Caracteriza-se o desinteresse quando não acode ao chamamento anterior nenhum licitante, ou todos são desqualificados ou nenhuma proposta classificada”.(grifo do autor) (MEIRELLES: 2012, p.305).

2.1.5 Estabelece o inciso V do art. 24 do Estatuto federal Licitatório que licitação é dispensável a um dado negócio se ao processo licitatório correspondente, antes realizado, não acudirem interessados. A contratação desejada, nos termos e condições do ato de abertura, por certo, foi motivo de interesse para licitantes, porém sem o devido habilitação em razão da ausência de cumprimento de requisitos documentais.

2.1.6 Prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação ou em sendo a mesma fracassada, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, verbis:

“Art. 24. É dispensável a licitação”:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.”

2.1.7 Frisa-se, no entanto, que a necessidade de observar, quando da contratação com dispensa, o valor do serviço que está sendo praticado no mercado, bem como, as condições constantes no edital da licitação frustrada. Verifica-se que há nos autos despacho motivado, justificando o preço, bem como pesquisa de preço de mercado, ao qual aponta economicidade para a administração.

2.1.8 Segue abaixo, o entendimento do Tribunal de Contas da União, em caso análogo, verbis:

Ementa: Licitação Fracassada – itens sem interessados. TCU decidiu: “... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade concorrência, se ainda assim, não acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, para venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses.” Fonte TCU. 016.731/95-6. Decisão n.º 655/1995 – Plenário.



PREFEITURA MUN. BURITI-MA
Nº 46
Ass. [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITI
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

2.1.9 Para autores, a ocorrência de uma licitação fracassada (onde nenhum licitante atendeu as condições do edital para contratar com o poder público), a realização de uma dispensa de licitação com base no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 é possível, cuja redação é a seguinte:

“é dispensável a licitação quando não acudirem interessados a licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

2.1.10 “Entendemos que tal enquadramento também abrange hipóteses de ‘licitação fracassada’, ou seja, na hipótese de os possíveis interessados não conseguirem ultrapassar as fases da licitação (nesse sentido também entende Hely Lopes Meirelles).” (Sidney Bittencourt in Licitação passo a passo, 4ª edição, Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2002, pág. 109, citado por Joel de Menezes Niebuhr in Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, pág. 83)

2.1.11 “Caracteriza-se o desinteresse quando nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48 § 3º).” (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 15ª edição, atualizada por José Emanuel Burle Filho, Carla Rosado Burle e Luís Fernando Pereira Franchini, São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 148)

2.1.12 Em licitação fracassada sua repetição é prejudicial à Administração. Não precisaria este inciso declinar ‘prejuízo para a Administração’, pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita, toda repetição prejudica.

2.1.13 Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que o Município poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §3º veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham débito com o sistema de Seguridade Social.

2.2. – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93

2.2.1. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93

2.2.2. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;

c) justificativa do preço;

Abaixo analisaremos cada uma das exigências enumeradas.

2.3. DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO

2.3.1. Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo Ordenador de Despesa a Secretaria Municipal de Administração e Finanças e pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2.3.2. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, pela juntada de documentos a comprovar a tentativa de realização de contratação por meio do pregão eletrônico com ampla publicidade, de modo que se pode considerar atendida a exigência normativa neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.

2.3.3. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

2.3.4. Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

2.3.5. Neste item foi cumprida a formalidade legal imposta.

2.4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

2.4.1 Sobre a justificativa da escolha do fornecedor, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.5. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

2.5.1 Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ao qual aponta que pela pesquisa de preços apresentada, o que se pretende contratar aponta se como o de menor preço praticado, trazendo este economicidade a administração.

2.5.2 Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.6. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

2.6.1. A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

2.6.2. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito.

2.7. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO

2.7.1. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

2.7.2. A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizada como determina a legislação bem como partiu de solicitação do ordenador de despesa, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

2.7.3. No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido na legislação em vigente.

2.8. DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

2.8.1. Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITI
PRAÇA FELINTO FARIAS, S/N, CENTRO

para elaborar todos os procedimentos relativos as licitações, ou os procedimento pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

2.8.2. Percebe-se preenchido este requisito quando se verifica a presença nos autos o Decreto que dispõe sobre o agente responsável.

2.9. DO TERMO DO CONTRATO

2.9.1 Encontra-se nos autos a Minuta do Termo do Contrato, com todas as sua clausulas e condições.

2.9.2 Resta atendida a exigência legal neste item.

3. CONCLUSÃO

3.1. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, **pelo que opinamos pela contratação.**

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

É o Parecer.

À consideração superior.

Buriti (MA), 20 de abril de 2021.


WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA

OAB/MA 13.543